



A IMPORTÂNCIA DAS LIVRARIAS PARA A CULTURA: FUNDAMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LIVRARIA CULTURA

THE IMPORTANCE OF BOOKSTORES FOR CULTURE: FOUNDATIONS OF THE JUDICIAL RECOVERY OF LIVRARIA CULTURA.

Renata Albuquerque Lima

Docente do Curso de Mestrado em Direito do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)
Pós-doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Doutorado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).
Mestrado em Direito pela Universidade do Ceará (UFC).
Graduação em Direito pela Universidade do Ceará (UFC).
E-mail: realbuquerque@yahoo.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4019-9558>

José Clauber Matos Brayner

Mestrado em Saúde da Família pela Universidade Federal do Ceará (UFC).
Graduação em Direito pela Universidade do Ceará (UFC).
E-mail: clauberbrayner@hotmail.com

Yasmin Guimarães de Freitas

Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS).
Graduação em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (FLF).
E-mail: yasminguimaraesadv@outlook.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-6449-844>

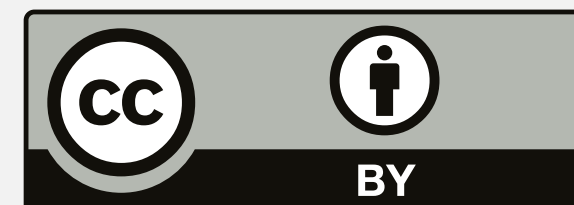
Como citar: LIMA, Renata Albuquerque; BRAYNER, José Clauber Matos; FREITAS, Yasmin Guimarães de. A importância das livrarias para a cultura: fundamentos da recuperação judicial da livraria cultura. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 29, n. 2, p. 66-79, jul. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n2.p66-79. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O presente estudo analisa a importância que a cultura possui como fator pertinente no papel que as empresas exercem para a sociedade. Trata-se de uma nova perspectiva ao considerar fatores alheios aqueles considerados pelo senso comum. Esta abordagem será feita a partir das decisões que envolveram a história da livraria Cultura e seu processo de falência. O objetivo deste estudo é comprovar como diversas empresas influenciam em fatores culturais e sociais, de modo que este é um ponto a ser considerado quando apurado se esta cumpre ou não a sua função social. Para atingir o objetivo proposto, foi desenvolvida uma pesquisa de natureza básica e bibliográfica que revela o quanto a leitura e a cultura são importantes para a sociedade. Evidencia-se uma evolução do direito falimentar e recuperacional, que se esforçam pela manutenção da empresa e sua preservação, em face dos interesses que gravitam sobre ela. O resultado que se obtém desta pesquisa é a confirmação de que a cultura e a leitura são fatores relevantes para o desenvolvimento da sociedade, razão pela qual, não devem ser desconsideradas no momento da apuração do valor que uma empresa possui para a função social e no desenvolvimento da sociedade.

Palavras-chave: cultura; função social; direito falimentar; princípio da preservação; desenvolvimento social.

Abstract: This study analyzes the importance of culture as a relevant factor in the role that companies play in society. It presents a new perspective by considering factors beyond those commonly acknowledged. This approach is based on the decisions surrounding the history of Livraria Cultura and its bankruptcy process. The objective of this study is to demonstrate how various companies influence cultural and social factors, highlighting that this aspect should be considered when assessing whether a company fulfills its social function. To achieve this objective, a basic and bibliographic research was conducted, revealing the significance of reading and culture for society. The study highlights the evolution of bankruptcy and recovery law, which strive to maintain and preserve companies in light of the interests surrounding them. The findings of this research confirm that culture and reading are essential factors for societal development, and therefore, should not be disregarded when evaluating a company's social function and its contribution to social progress.

Keywords: culture; social function; bankruptcy law; preservation principle; social development.



INTRODUÇÃO

“Inegável e relevante função social e cultural, cuja quebra causa enorme prejuízo tanto à comunidade de credores como à coletividade em geral” (Brasil, 2023), estas foram as palavras do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Raul Araújo, responsável por revogar a decisão que decretava a falência da Livraria Cultura, conhecida por sua tradição e extensa coleção de obras, bem como, diversos outros meios disseminadores de informação e cultura.

A decisão do ministro considerou o princípio da função social da empresa, com fundamento na cultura que ela agrega à sociedade, com o propósito de manutenção da atividade. Trata-se de uma nova perspectiva acerca deste princípio, ao considerar o valor que a leitura possui para o desenvolvimento da sociedade e sua erudição, que se manifesta por meio dos livros, fonte inesgotável de conhecimento.

Argumentos como estes aplicados são retratos da evolução do direito empresarial, em especial no ramo do direito recuperacional e falimentar que possuía um caráter extremamente repressivo, ao tratar como criminosos os comerciantes em crises, desconsiderando completamente os benefícios que estes poderiam oferecer à sociedade. Práticas que influenciam até hoje como o público menos esclarecido enxerga um processo de recuperação judicial, com olhar de extrema desaprovação.

É importante mencionar ainda a evolução do conceito de função social da empresa e a sua preservação, princípios corolários do direito falimentar e recuperacional, que podem ser extraídos da Constituição Federal de 1988, influenciada por normas que buscavam a garantia de direitos fundamentais e sociais que atribuíam ao Estado o papel de proteger a coletividade. Bem como a Lei 11.101/2005 (Lei de Falências), que em seu artigo 47, caput, elenca os objetivos da recuperação judicial, entre os quais estão a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Brasil, 2005).

Vale mencionar ainda que o papel que as empresas exercem na sociedade tem sido cada vez mais amplo, a preocupação com o meio ambiente, com o aspecto social e a governança corporativa formam o que hoje é conhecido como o movimento ESG (*Environmental, Social Governance*), responsável por contribuir com o desenvolvimento sustentável da sociedade.

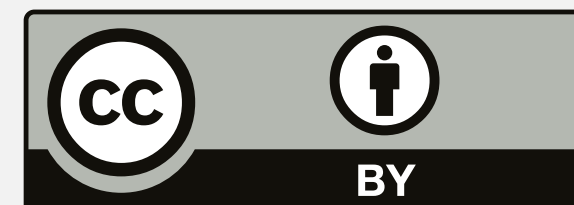
Desta forma, o que se espera demonstrar com o presente estudo é a importância que as empresas possuem para o desenvolvimento econômico e social de um país, sobre o aspecto da leitura e escrita, tendo em vista a função social que estas representam, à luz da decisão que motivou a manutenção da Livraria Cultura. Para atingir o objetivo proposto, foi desenvolvida uma pesquisa de natureza básica e bibliográfica que revela a relevância da atividade empresarial desempenhada pela Livraria Cultura no desenvolvimento sociocultural de nosso país.

1 A LIVRARIA E A CULTURA

A palavra cultura deriva do latim *colere*, que significa colher, cultivar, cuidar. Trata-se de um termo originário da prática da agricultura, que atualmente possui um campo de utilização muito mais abrangente, uma vez que o dicionário o define como sendo um conjunto de atividades e manifestações, que vão desde a culinária, as danças, músicas, o teatro, até a maneira de se organizar, falar e agir (Pontes, 2018).

Portanto, pode-se afirmar que a cultura é um conceito amplo, representando um conjunto de tradições, crenças e costumes de determinada sociedade. Neste sentido, em um artigo publicado pela revista Folha de São Paulo, Gilberto Gil definiu cultura como sendo “[...] não um conjunto de obras canonizadas segundo uma régua histórica de desigualdade, mas como uma constelação dinâmica na qual se inscrevem os atos criativos de um povo” (Gil, 2022).

As livrarias não estão alheias a isto, pois desempenham um papel fundamental na propagação da cultura e disseminação de informações, tornando-se imprescindíveis, uma vez que intermediando a cadeia de produção, como uma



ponte entre editoras e autores, conseguem propagar o conhecimento, tratando-se de um ambiente enriquecedor e de aprendizado. Dessa forma, pode-se concluir a importância que as livrarias representam para o acesso à cultura e à informação, o que determina que este é um fator que deve ser considerado no exercício do princípio da preservação social da empresa.

Para que se compreenda o significado e o papel que esta livraria representa para a sociedade, é necessário realizar uma análise de sua formação, bem como, o benefício que os livros trazem para a cultura e a função social que a leitura representa no desenvolvimento da sociedade.

1.1 A história da Livraria Cultura e seu processo falimentar

Analizando o site oficial da Livraria Cultura, pode-se extrair o objetivo da empresa, “Nossas lojas dão vida à cultura por meio de seu extenso acervo e também do nosso teatro, auditórios, cafés e eventos gratuitos [...] Acreditamos no poder transformador da informação e da cultura” (Livraria Cultura, 2025). Observa-se que a empresa presta um papel fundamental, que permite ir além do fornecimento de um produto, trata-se de uma experiência enriquecedora no sentido cultural, de fato importante para a formação intelectual do ser humano.

Fundada em 1947 por Eva Herz, a Livraria Cultura percorreu uma grande trajetória, de uma livraria circular na casa dos fundadores que contava com dez livros em alemão disponíveis para empréstimo, passou a ser considerada referência em todo o Brasil, além de possuir um dos maiores acervos do país. A história da empresa se iniciou mais precisamente no ano de 1939, no período da Segunda Guerra Mundial, quando uma família judaica de sobrenome Herz, fugindo do regime nazista de Adolf Hitler, buscou refúgio no Brasil. “Os Herz chegaram ao Brasil fugindo de Hitler, passaram a alugar livros e construíram a rede de livrarias mais importante do país” (Belém, 2018).

Com o sucesso no empréstimo dos livros, uma única casa já não bastava para atender os interesses dos leitores, aqui a família Herz passou a alugar outro espaço e a aumentar seu acervo, trazendo também livros de autores brasileiros, e concomitante ao empréstimo dos livros, Eva Herz inaugura sua primeira livraria Cultura. Após 22 anos trabalhando com o empréstimo de livros, os Herz, mais precisamente Eva Herz e seu filho livreiro Pedro Herz, inauguram em 1969 a livraria Cultura no Conjunto Nacional. É neste momento que abandonam a ideia da livraria circulante, se tornando especialistas na venda de livros. Entre erros e acertos, fechando e abrindo lojas, nos anos dois mil a empresa familiar conseguiu se estabelecer.

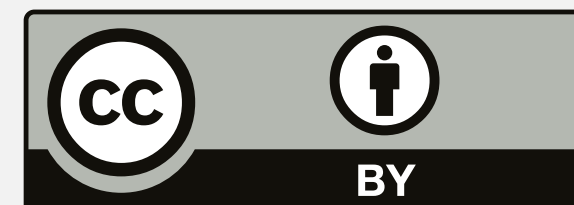
Os Herz abriram livrarias em Porto Alegre (2003), em Brasília (2004) e em Recife (2005). Até chegarem a 17 livrarias. São tão bonitas que os arquitetos (Fernando Brandão e Marcio Kogan) que fizeram os projetos foram premiados nacional e internacionalmente (Belém, 2018).

Uma de suas lojas possuía uma arquitetura tão magnífica, que passou a ser ponto turístico da cidade de São Paulo, trata-se da livraria do conjunto nacional, nas palavras de José Saramago, citado por Euler de França Belém (2018)

A última imagem que levamos do Brasil é a de uma bonita livraria, uma catedral de livros, moderna, eficaz, bela. Uma livraria para comprar livros, claro, mas também para desfrutar do espetáculo impressionante de tantos títulos organizados de uma forma tão atrativa, como se não fosse um armazém, como se de uma obra de arte se tratasse. A Livraria Cultura é uma obra de arte.

Além de sua arquitetura, a livraria cultura passou a se modernizar, para acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade, é neste momento que deixa de ser somente uma loja de livros, e passa a entender que a cultura se expressa por diversos meios, sejam estes livros, filmes, músicas, jogos, brinquedos e outros.

Razão pela qual passa a disponibilizar produtos, todos com o objetivo comum de contribuir com o crescimento pessoal e cultural daqueles que o utilizam, o que certamente contribui com o crescimento da sociedade, demonstrando a impor-



tância que tal empresa possui, não apenas com o fomento do mercado ou o fato de gerar empregos, mas também pela cultura que dissemina.

Nas palavras do colunista Tiago Leão (2015), “Independentemente dos produtos, a empresa mantém como pilar a divulgação da cultura nas suas diversas formas, contribuindo assim para um mundo melhor e mais justo”. Em decorrência disso, não se pode negar a importância histórica e cultural que esta empresa representa para a sociedade. Ocorre que, assim como todos os empresários estão suscetíveis, visto que praticam uma atividade de risco, a livraria cultura ao longo destes anos tem passado por diversas crises.

Com base nisto, não se pode negar a importância histórica e cultural que esta empresa representa para a sociedade, ocorre que, assim como todos os empresários estão suscetíveis, visto que praticam uma atividade de risco, a livraria cultura ao longo destes anos têm passado por diversas crises, estas que decorreram de uma série de acontecimentos, conforme será analisado adiante.

Em 2001, Eva Herz, fundadora da livraria, faleceu, motivo pelo qual seu filho Pedro Herz passou a tomar conta da empresa da família. Porém, foi com o afastamento de Pedro Herz e a passagem da liderança para seus dois filhos Sérgio e Fábio Herz que a empresa começou a passar por crises no ano de 2007. Para o escritor Martins Vasques da Cunha (2023):

Desde 2007, a saída gradual de Pedro Herz do controle da empresa, passando as decisões estratégicas importantes para Sérgio e Fabio, indicou a mudança definitiva de rumo – uma mudança cujas consequências foram levadas ao extremo e descritas no pedido de falência emitido pelo juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho, divulgada em 9 de fevereiro de 2023.

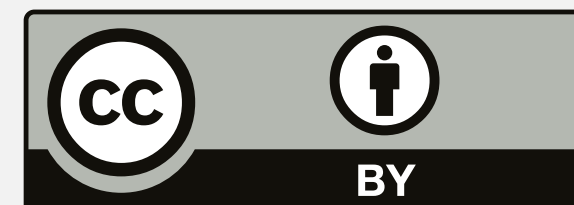
Com o decorrer do tempo, “A Cultura foi perdendo sua força, até chegar ao pedido de recuperação judicial feito em plena pandemia, principalmente para cobrir um buraco de 285 milhões de reais” (Cunha, 2023). Fato que ocasionou a demissão da metade de seus funcionários, sendo necessário ressaltar ainda as decisões equivocadas de gestão.

A recuperação judicial da empresa foi concedida no ano de 2019. Tudo caminhava bem, até o momento em que a pandemia começou a demonstrar suas consequências no comércio, momento em que a entidade empresarial passou a descumprir as obrigações propostas em seu plano de recuperação. Somado a isto, até o ano de 2022, a empresa descumpriu grande parte de suas obrigações, mesmo com o aditamento de um novo plano em 2021.

A impontualidade injustificada pela empresa levantou ainda suspeitas de fraude em sua administração. Com isto, em 9 de fevereiro de 2023, a livraria Cultura teve sua falência decretada pelo juiz da 2ª Vara de Falências do Estado de São Paulo, Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho. Nas palavras do juiz, citado por Renata Zakka (2023).

É de todos também sabida a impressão que a Livraria Cultura deixou para o Prêmio Nobel de Literatura José Saramago, que a descreveu como uma linda livraria, uma catedral de livros, moderna, eficaz e bela. Mas a despeito disso tudo, e de ter este juízo exata noção desta importância, é com certa tristeza que se reconhece, no campo jurídico, não ter o Grupo logrado êxito na superação da sua crise.

Percebe-se que mesmo o juiz responsável por decretar a sua falência reconhece em sua decisão a importância que a empresa representa à sociedade. Entretanto, a decisão não se manteve, pois, o ministro do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), Raul Araújo (Brasil, 2023), concedeu uma liminar para suspender os efeitos da falência que havia sido decretada, levando em conta o princípio da preservação social da empresa. Em suas palavras, “[...] inegável e relevante função social e cultural, cuja quebra causa enorme prejuízo tanto à comunidade de credores como à coletividade em geral”. Na decisão, o ministro revela de maneira insistente a necessidade da preservação da empresa, e, em se tratando das dívidas que esta apresenta, ressalta que:



Embora o procedimento de recuperação judicial, sempre instável, conviva com o risco presente de convalidação em falência, é de se priorizar sempre a preservação da empresa, possibilitando a superação da crise e incentivando a negociação, porque o objetivo da lei é que se propiciem medidas que viabilizem a reestruturação e o soerguimento da empresa (Brasil, 2023).

Até o momento, a empresa continua em situação de recuperação, ainda passa por uma situação crítica que inclusive a levou a fechar a livraria do Conjunto Nacional no ano de 2024. Porém, o presente estudo não visa defender com assiduidade a elaboração de um novo plano recuperacional para esta, e menos ainda afirmar que esta não foi responsável pela situação que se encontra. Mas visa demonstrar que a cultura também é um objeto a ser considerado no momento da análise da função social que uma empresa pode representar.

Trata-se de uma nova perspectiva, de modo a confirmar que a cultura, mais precisamente por meio da leitura, deve ser considerada em um processo de recuperação judicial, vez que é um importante fator no crescimento da sociedade, conforme será analisado adiante.

1.2 A função social da leitura

A leitura desempenha importante papel na sociedade, derivada do latim *lectura*, proveniente de um verbo original da agricultura que significa “colher, recolher”, trata-se hoje de um meio de comunicação e informação fundamental na relação entre os indivíduos, além de prover entre estes o autoconhecimento e o conhecimento do mundo. Esta “[...] desenvolve no educando a capacidade crítica e o nível intelectual, sua criatividade e a relação com o meio social” (Zacarias; Passo, 2017, p. 2).

É por meio da leitura que o ser humano pode compreender as mudanças que ocorrem no mundo, bem como passar a entender, e desta forma, respeitar indivíduos com crenças, ideologias políticas e sociais diferentes. Nas palavras de Gerson Pindaíba da Silva (2007, p. 4).

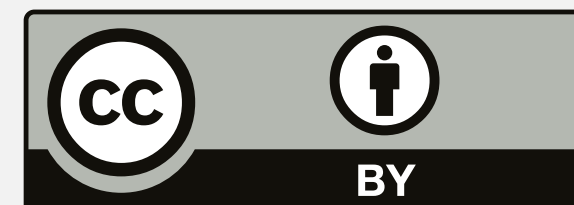
A leitura tem características e vantagens não encontradas nos outros meios, pois ela permite a máxima organização da informação, tem poder de estímulo da imaginação, por sua flexibilidade e por ser controlada pessoalmente pelo indivíduo. Além de estimular o intelecto, como também enriquecer o vocabulário lexical do indivíduo, permitindo a articulação coerente dos mais diversos conteúdos culturais.

A formação crítica e reflexiva e a interação dos sujeitos mediante a comunicação e o ato da leitura permitem a compreensão dos direitos e deveres inerentes ao ser humano, assim como a possibilidade de sua reivindicação, uma vez que:

O conceito de cidadania está intrinsecamente ligado aos direitos e deveres do cidadão de intervir na história cultural, social e política da democracia de um país, com capacidade para interpretar/compreender, construir uma opinião crítica, argumentar e defender essa opinião. Assim sendo, podemos atribuir às habilidades de leituras, a condição primeira para a inclusão sociocultural na sociedade em que vivemos (Silva, 2007, p. 4).

Dito isto, evidencia-se que a leitura é um meio pelo qual os indivíduos tornam-se conscientes de seus deveres e direitos, neste sentido, podem, com maior facilidade, reclamar perante o judiciário caso haja violação a algum destes, trata-se de mais um aspecto positivo do hábito da leitura sob a ótica do judiciário. Desta forma, compreende-se que pessoas carentes do hábito da leitura ou mesmo analfabetas, inúmeras vezes são marginalizadas, tendo seus direitos violados, sem, entretanto, gerar prejuízo algum contra aquele que os viola.

O hábito da leitura aguça a criticidade do leitor, contribui com a formação cidadã e a sua capacidade de discernimento. O que se observa é que a leitura é um ato político que contribui com o exercício da democracia. Davi Lago (2020) demonstra que é por este motivo que os grandes regimes totalitários “[...] tremem diante das letras, por isso queimam livros, censuram opiniões, distorcem fatos, inculcam narrativas”.



Ressalta-se que o indivíduo que não possui o hábito da leitura está mais propenso a alienação gerada pelos meios de comunicação em massa, uma vez que “[...] a leitura mantém uma função importante no mundo atual e tem vantagens claras sobre os meios de comunicação de massa baseados na imagem e na palavra oral” (Alliende; Condemarim, 2005, p. 2).

Érica Lima (2012, p. 9) considera que a leitura e a escrita são utilizadas como instrumento de controle, para que determinadas classes predominam sobre outras, por meio deste controlador social que se observa uma prática repetitiva entre as classes menos abastadas. Trata-se de um círculo viciante, por este motivo que a leitura não pode estar associada somente às atividades escolares, tendo esta que fazer parte da formação do leitor.

Desta maneira, torna-se evidente a correlação existente entre o hábito de leitura dos indivíduos e o seu desenvolvimento social e cultural. Neste mesmo sentido, asseveram Alliende e Condemarim (2005, p. 17):

As pessoas que não leem, ou que são leitores mínimos não só tendem a ser rígidas em suas ideias e ações, como também guiam suas vidas e suas ações pelo que lhe é transmitido diretamente. Em troca, o hábito da leitura tende a formar pessoas abertas ao mundo, voltadas para o futuro, capazes de valorizar o planejamento e aceitar princípios científicos e tecnológicos emergentes, com a consequente incerteza que eles implicam. Somente as pessoas num mundo aberto estão aptas para chegar a conhecimentos úteis para melhorar a saúde, a sua alimentação, o seu entretenimento, a criação dos filhos; para adaptar-se às mudanças sociais e culturais.

Além disto, a leitura também contribui com o desenvolvimento da escrita, que se mostra fundamental para o avanço da sociedade, uma vez que marca o início da história da civilização e possibilitou a criação de normas, regras, tratados e diversos documentos de extrema importância para a evolução do ser humano em sociedade.

Desta forma, é evidente que a escrita e a leitura atuam como transformadores sociais, servindo ainda como parâmetros da cultura de um povo, suas tradições e riquezas. Demonstra-se, portanto, que estas possuem uma função de fato importante para a sociedade e sua manutenção.

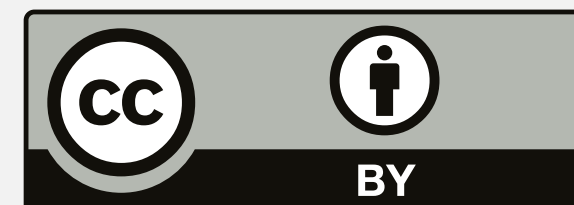
2 OS LIVROS COMO FONTE DE CULTURA

Conforme supramencionado, a prática da leitura possui diversos aspectos positivos para o ser humano, visto que contribuiu com o crescimento intelectual, com a compreensão de novas culturas e valores, com a prática da escrita e diversos outros aspectos. Por meio disto, compreende-se a importância que os livros possuem para o desenvolvimento desta prática, razão pela qual exerce função incontestável para o avanço da sociedade.

Os livros conseguem perpassar informações de geração para geração, conseguem registrar os momentos mais importantes da história da humanidade e levar informação de diversos lugares do mundo em um único exemplar. Por este motivo, conseguem ser uma fonte inestimável de cultura, uma vez que, além de produzir cultura, ainda garantem o acesso a esta.

A literatura brasileira possui riqueza de obras que contribuem com a compreensão da formação cultural do país, a título de exemplo, a obra do autor Darcy Ribeiro (1995), denominada “O povo brasileiro”, retrata como se deu a formação do povo brasileiro, rica em cultura e história, o que destaca a capacidade que os livros possuem de disseminar informações.

Além da propagação da cultura e do estímulo à imaginação, percebe-se que a utilização de livros contribui com a compreensão do leitor, o que pode ser analisado com a atual situação da Suécia e seu plano de educação 100% digital que fracassou. Apesar de ser um dos países mais ricos e desenvolvidos do mundo, a Suécia adotou um plano de educação 100% digital, que vinha sendo implantado desde o ano de 1990. Ocorre que, no ano de 2023, o país voltou a utilizar livros impressos, investindo cerca de 45 milhões de euros neste objetivo (Tenente, 2023).



Isto se deve ao fato de que foram sendo observadas quedas drásticas nas pontuações dos alunos em testes de habilidade, o que confirma diversas pesquisas que demonstram que os livros impressos demandam mais atenção de seus leitores, por conseguinte, favorecem na compreensão do tema. No discurso da ministra da educação da Suécia, Lotta Edholm, “[...] os livros possuem vantagens que nenhum tablet pode substituir”, a ministra acredita que o retrocesso é necessário para evitar uma “geração de analfabetos funcionais” (Tenente, 2023).

Concorrente a isto, os órgãos de saúde demonstraram o prejuízo que o aumento de uso de telas tem para a cognição do usuário e sua concentração. Trata-se de uma questão de saúde, dito isto, não é indicado pelos órgãos de saúde que haja uma educação 100% digital, o ideal é que seja utilizada de forma híbrida (Tenente, 2023).

É importante ressaltar que a implementação da educação 100% digital na Suécia, ocorreu de forma gradativa, o que respeitou a orientação da Unesco, que alerta em seu relatório, “A tecnologia da educação: uma ferramenta a serviço de quem?”, sobre os riscos da introdução de tecnologia sem reflexão crítica, mas ainda assim não alcançou o resultado almejado. O contrário se observou na decisão repentina do governo de Tarcísio de Freitas, atual governador do Estado de São Paulo, que após uma semana da divulgação do relatório da Unesco, divulgou o banimento do sistema de ensino por meio de livros impressos a partir do 6.º ano, conforme matéria da revista ECOA-UOL (Pacífico; Pacífico, 2023).

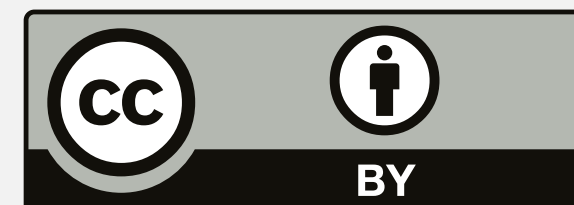
Não obstante, o governo de São Paulo recusou a oferta de 10 milhões de livros impressos oferecidos pelo MEC, argumentando utilizar apenas material digital, além de recusar o recebimento de 120 milhões em verbas federais destinadas à compra de livros didáticos. Nas palavras de João Paulo Pacífico e Eduardo Pacífico, “[...] não é questão de modernizar ou não o ensino. Evoluções são importantes. Mas isso não é evolução, é um retrocesso [...]” (Pacífico; Pacífico, 2023).

Ao tomar atitudes como esta, o governo deixa de considerar as pesquisas sobre o rendimento dos estudantes, além de ignorar as indicações dos órgãos de saúde. Esta decisão repercute também no hábito de leitura e incorre na desvalorização dos livros físicos, algo de fato preocupante. Além destes aspectos negativos, há que ser considerado a desigualdade social presente em nosso país, que não permite que o acesso a tais materiais seja igualmente ofertado para alunos em classes sociais distintas. Nesta mesma vertente, observa-se a dificuldade dos pais em prestar auxílio em atividades escolares nesta modalidade.

Para agravar a situação no ano de 2020, o Brasil apresentou uma proposta de taxação de livros em seu projeto de reforma tributária, que buscava cobrar tributos com alíquota de 12% sobre a venda de livros. Estes possuem imunidade tributária ressaltada desde a Constituição de 1946 e são isentos de determinadas contribuições sociais desde 2004. De acordo com diversos especialistas, a proposta trata de um retrocesso e ofensa contra a democracia, visto que é dever do país incentivar a leitura e consequentemente, o aprendizado de seus cidadãos. Atitudes como estas demonstram o desprezo pela importância que os livros representam para o desenvolvimento cultural e intelectual (Taxação [...], 2021).

Deve-se considerar que a partir dos livros é possível absorver valores, identidades, tradições, experiências, cultura e conhecimento, uma vez que estes são instrumentos capazes de tornar o ser humano um indivíduo culto. Uma sociedade que valoriza esta capacidade tem seus valores preservados e transmitidos por muitas gerações. Dito isto, pode-se afirmar a importância que os livros possuem para a propagação da cultura, sendo essa mais uma característica a ser analisada quando valorada a necessidade da manutenção das livrarias em razão da função social que estas representam.

É importante ressaltar ainda que essa função não se observa somente em livros, mas também outros meios culturais, tais quais; o teatro, livros eletrônicos, brinquedos educativos, podcasts e outros, oferecidos também pela Livraria Cultura para seus consumidores, o que destaca a importância que esta e outras



livrarias possuem na disseminação da cultura em nosso país. À luz do que foi exposto, é que se faz necessário abordar ainda as prerrogativas previstas em nossa Constituição, bem como tratados internacionais relativos ao direito à cultura, que, conforme demonstrado, se apresenta como um importante fator social.

O direito à cultura está previsto na Constituição Federal de 1988 seção II em seu artigo 215, trata-se de um direito fundamental de segunda geração que representa um avanço no cenário legislativo, este que passa a compreender a cultura como um direito dos cidadãos, objetivando ainda o fomento às manifestações culturais e a proteção do patrimônio. Conforme cita o texto constitucional,

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) V valorização da diversidade étnica e regional (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) (Brasil, 1988).

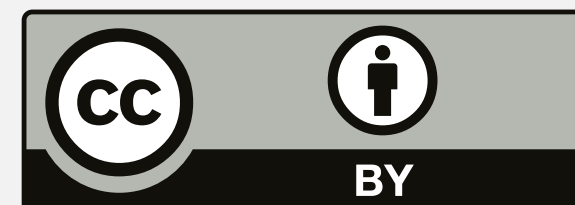
Neste sentido, Talita Natarelli (2012, p. 4) afirma que “[...] a cultura só passou a integrar textos constitucionais a partir do momento em que as Constituições abriram um título especial para a ordem econômica, social, educação e cultura, primeiro com a Constituição Mexicana de 1917 e segundo com a Constituição de Weimar em 1918”. Importante ressaltar ainda que o artigo 23 da CF/88 em seu inciso V, institui o dever de “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” como sendo de competência comum entre as entidades federativas, fato que evidencia o compromisso do país com o fator cultural.

Estas afirmações não implicam ao Estado o dever de produzir a cultura, mas de financiar atividades e regular o mercado de modo a contribuir com a sua disseminação e propagação, como o previsto no artigo 150, inciso VI, alínea d da CF/88, que proíbe a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. Sob esta perspectiva, Anita Simis expressa que:

O papel do Estado no âmbito da cultura, não é produzir cultura, dizer o que ela deve ser, dirigi-la, conduzi-la, mas sim formular políticas públicas de cultura que a tornem acessível, divulgando-a, fomentando-a, como também políticas de cultura que possam prover meios de produzi-la, pois a democracia pressupõe que, pois, a democracia pressupõe que o cidadão possa expressar sua visão de mundo em todos os sentidos. Assim, se de um lado se rechaçam as iniciativas que favorecem a “cultura oficial”, a imposição de uma visão monopolizada pelo Estado do que deva ser cultura brasileira, por outro, não se pode eximir o Estado de prover esse direito social, de estimular e animar o processo cultural, de incentivar a produção cultural, sem interferir no processo de criação, e preservar seu patrimônio móvel e imóvel (Simis, 2007, p. 3).

Desta forma, a autora esclarece que o Estado não deve interferir no processo de criação cultural, mas contribuir com a sua propagação e seu acesso. Conforme afirma Talita Natarelli o Estado possui o “[...] papel determinante no financiamento direto das atividades artísticas e culturais, devendo regular o mercado e sanar desigualdades econômicas e sociais, quer de estados da federação, quer de minorias étnicas e culturais” (Natarelli, 2012, p. 9).

Mesmo considerando avanços na esfera legislativa, Vera Bueno acredita que a atual legislação não reflete a preocupação real daqueles que governam o país, para a autora “[...] tem sido notória a pouca importância concedida pelos governos à questão cultural, o que expõe, ao longo do tempo, o trato frágil do tema, suscetível de danosas mudanças de curso provocadas pela dinâmica da vida política do País” (Bueno, 2005, p. 18). Apesar de tais críticas, compreende-se que o texto constitucional em vigor representa o progresso na discussão do tema, fato



que deve ser associado ainda aos tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento que surgiu em um contexto pós-guerra, responsável por elencar direitos fundamentais ao ser humano, estes que deveriam ser respeitados por todas as nações. A sua proclamação ocorreu em 1948, quando o Brasil e muitos outros países membros da ONU assinaram e ratificaram a declaração. Deve-se ressaltar o que dispõe seu artigo 27, que declara:

Artigo 27º. 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. 2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria (ONU, 1948).

Este dispositivo acarreta uma mudança no tratamento dos direitos culturais, uma vez que a partir deste momento serão integrados aos direitos humanos. Para Roberta Souza (2023, p. 9), um exemplo desta alteração reflete no fato da impossibilidade de distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional, ou condição de nascimento, ou riqueza na aplicação desta prerrogativa.

Além disto, a autora menciona outros tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e abrangem em seus dispositivos os direitos culturais, tais como: a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992); as Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiências (1993) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) (Souza, 2023, p. 9). Com base no exposto, demonstra-se a importância da Cultura para o desenvolvimento social e sua qualidade de direito fundamental, a partir disto, que se passa a análise desta como um fator da função social da empresa.

3 A CULTURA COMO FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

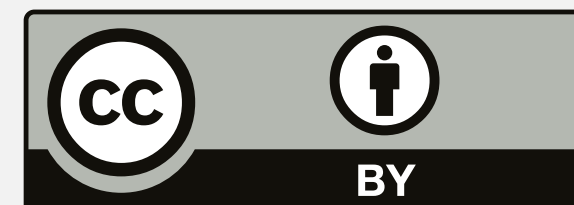
Em sua decisão responsável por suspender a decretação de falência da Livraria Cultura, declarada pelo juiz Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho em nove de fevereiro de 2023, o ministro Raul Araújo demonstra que sua função social e cultural deve ser considerada em face do que representam à sociedade.

Ao considerar o aspecto cultural que a livraria proporciona à sociedade, o relator demonstra que as empresas, contrariando a percepção comum, não possuem como função social apenas a geração de empregos e riquezas, trata-se de um ponto de vista que considera a sociedade e suas necessidades tidas como secundárias. Visto que o desenvolvimento social e cultural é extremamente necessário para a formação intelectual e crítico-reflexiva do indivíduo, bem como para sua convivência em sociedade.

Para Fábio Ulhoa Coelho, a empresa também exerce sua função social quando contribui com o desenvolvimento sustentável, econômico, social e cultural da sociedade, em suas palavras:

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou país, adota práticas empresárias sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito do direito dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal (Coelho, 2012, p. 37).

Portanto, a função social que a empresa possui deve ser considerada de modo muito mais amplo, sob o aspecto cultural, social, tecnológico, seja pela disseminação de conhecimento, notícias, propagação da arte, entretenimento e muitas outras atividades necessárias à qualidade de vida das pessoas. O que impede que estes



interesses sejam alheios a decisões que impactam a sociedade, como a do juiz Ral-
pho Waldo que convolou em falência a recuperação judicial da Livraria Cultura.

Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa (2020, p. 319), “A função social da empresa é a tônica da atual lei de recuperação e falência, não se restringindo aos interesses privados do empresário e dos credores, pois serve também aos interes-
ses da sociedade”. Isto se deve pelo fato de que, uma vez cumprida sua função social, verifica-se a necessidade da manutenção da empresa.

Neste mesmo sentido, afirma Renata Lima (2018, p. 101) que “[...] verifica-
-se a necessidade premente da conservação da empresa, tendo em vista que esta não traz benefícios apenas aos seus sócios controladores, mas a toda uma comu-
nidade, seja de credores, de fornecedores, da sociedade civil, do próprio Estado”. Partindo do pressuposto mencionado e considerando que a cultura é um fator imprescindível para a vida em sociedade e o seu avanço, visto que:

É a partir da cultura que os seres humanos convivem e aprendem a habitar o mundo em que vivem. Assim, o homem não só passa por uma aprendizagem cultural, através do processo de socialização, como também pode transmitir aspectos culturais ao gru-
po social. Símbolos e linguagens são compartilhados e compreendidos como herança social – e não como herança biológica/ genética – pelos membros de uma mesma comu-
nidade, de modo que esses elementos identificadores da cultura são considerados como normas e regras fundamentais para sobreviver em uma sociedade (Barroso; Bonete; Queiroz, 2018).

Torna-se um importante fator a ser examinado em um processo de recupe-
ração judicial ou de falência, em face de sua contribuição para os interesses da coletividade e sua contribuição no exercício da função social da empresa.

A cultura desempenha a organização da sociedade e a sua estruturação, nas palavras de Stuart Hall (1997 *apud* Pontes, 2018), “[...] é o elemento principal na constituição da identidade/sujeito, que é o que faz uma comunidade, seja local ou global, ser coesa e ter valor de distinção no mundo”. Possuindo um concei-
to complexo, que envolve crenças, tradições, valores, arte e costumes de uma sociedade, estas perpassadas de geração a geração, tratando-se, portanto, de uma construção social.

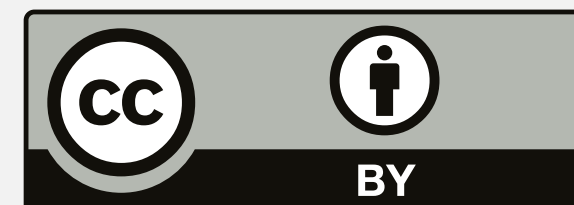
Para Moraes (2019, p. 169), “[...] as revoluções da cultura causam impacto sobre os modos de viver, sobre o sentido que as pessoas dão à vida, sobre suas aspirações para o futuro”, trata-se de um elemento formador do ser humano. Neste mesmo sentido, afirma o diretor do SESC-SP, Danilo Santos de Miranda (2019), mencionado por Manuel Alves Filho (2019), que “[...] a cultura está relacionada diretamente à geração do conhecimento e ao exercício do pensamento, que são valores essenciais para o desenvolvimento da sociedade”.

Em atenção a estes papéis fundamentais que a cultura exerce, é importantís-
simo considerá-la como sendo um fator da função social da empresa, não se pode compreendê-la somente como um elemento dispensável na vida das pessoas. O mesmo deve ocorrer com outras garantias compreendidas como acessórios, entre eles pode-se citar os direitos de terceira geração.

Portanto, torna-se dever do legislador, do aplicador e intérprete do direito empresarial contemporâneo, considerar estes aspectos em prol da preservação das empresas, tratando-se, nas palavras de Venosa (2020, p. 319), “[...] da cons-
tituição de um centro de propulsão do progresso” em vista do desenvolvimento que fatores como estes são capazes de oferecer à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a importância que as empresas possuem para a sociedade, mais especificamente o que elas representam ao desenvolvimento social e cultural de um país, dando ênfase ao papel que as livrarias possuem na disseminação de cultura e informação, sob a ótica da decisão que suspendeu a convalidação da recuperação judicial em falência da Livraria Cultura.



A cultura se desenvolve e se expressa por diferentes meios, entre os quais pode-se citar a leitura e a escrita. São inúmeras as contribuições que o hábito da leitura e escrita acarretam para os indivíduos, a leitura contribui com o desenvolvimento da capacidade crítica, a interação com outras culturas, a compreensão dos direitos e deveres, com a formação cidadã. O que se observa é que a leitura é um ato político que contribui com o exercício da democracia.

Por conseguinte, o seu hábito contribui com a capacidade da escrita, extremamente necessária em nossa sociedade e sua evolução. Pode-se afirmar, portanto, que a leitura e a escrita desenvolvem um papel de transformador social, razão pelas quais, não podem estar alheias aos interesses dos indivíduos, e consequentemente podem representar um importante papel na função social que uma empresa representa, contribuindo, assim, com a sua preservação. Trata-se da manutenção das empresas em face do papel que estas representam ao acesso à cultura.

Com um extenso acervo literário e uma história de tradição, a Livraria Cultura teve sua falência suspensa, em face da sua relevante função social e cultural. Para o ministro Raul Araújo, sua falência causaria prejuízo enorme à coletividade em geral. Observa-se que, no processo de recuperação judicial, a manutenção da empresa não possui como único objetivo a conservação do lucro do empresário, mas também de todos os benefícios que a empresa consegue oferecer à sociedade. Trata-se do princípio da função social da empresa, princípio norteador do direito recuperacional, elencado na Constituição Federal e na Lei de Falências, que contribui com a valorização e desenvolvimento da sociedade.

Esta função social que a empresa presta à coletividade deve ser considerada de modo amplo, por diversos institutos da sociedade, não estando alheio a isto o aspecto cultural, deveras importante para a formação do ser humano e o desenvolvimento social. Compreende-se, portanto, a importância que as livrarias possuem para a cultura, e mais que isso, a necessidade da utilização desta como elemento a ser considerado em prol da preservação da empresa. Depreende-se, portanto, ser papel do direito empresarial contemporâneo, da doutrina e da legislação a atribuição e propagação deste entendimento em prol do progresso e manutenção das empresas viáveis, que contribuem com o desenvolvimento social sustentável.

REFERÊNCIAS

ALLIENDE, Felipe; CONDEMARIM, Mabel. **A leitura: teoria, avaliação e desenvolvimento**. São Paulo: Artmed, 2005.

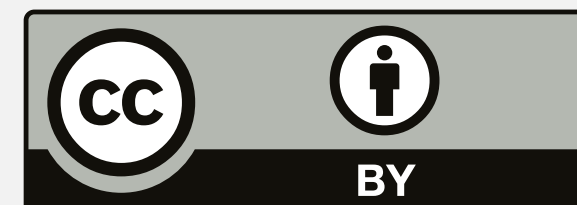
ALVES FILHO, Manuel. ‘É preciso reafirmar a importância da cultura’: defende Danilo Miranda. **Revista Unicamp**, Campinas, 23 maio 2019. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2019/05/23/e-preciso-reafirmar-importancia-da-cultura-defende-danilo-miranda>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BARROSO, Priscila F.; BONETE, Wilian J.; QUEIROZ, Ronaldo Q. M. **Antropologia e cultura**. Porto Alegre: Grupo A, 2018.

BELÉM, Euler de França. A fantástica história da livraria cultura. **Bula Revista**, Brasília, DF, 16 jan. 2018. Disponível em: <https://www.revistabula.com/12390-a-fantastica-historia-da-livraria-cultura/>. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Liminar suspende decisão que decretou falência da Livraria Cultura, e lojas podem reabrir**. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/30062023-Liminar-suspende-decisao-que-decretou-falencia-da-Livraria-Cultura--e-lojas-podem-reabrir.aspx>. . Acesso em: 2 mar. 2025.

BUENO, Vera Maria Americano. Patrimônio cultural brasileiro e legislação: um panorama. **Senatus**, Brasília, DF, v. 4, n. 1, p. 18-25, nov. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/99771/PATRIM%C3%94NIO%20CULTURAL%20BRASILEIRO%20E%20LEGISLA%C3%87%C3%83O.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 29 mar. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Martim Vasques da. Assim a Livraria Cultura naufragou. **Revista Piauí**, São Paulo, 5 abr. 2023. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outras-midias/assim-a-livraria-cultura->

GIL, Gilberto. Brilho da ciência e da cultura vai nos tirar da escuridão. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 jun. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2022/06/brilho-da-ciencia-e-da-cultura-vai-nos-tirar-da-escuridao-diz-gil.shtml>. Acesso em: 2 dez. 2024.

LAGO, Davi. O valor da leitura para a democracia. **Veja**, São Paulo, 5 jul. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/o-valor-da-leitura-para-a-democracia>. Acesso em: 25 nov. 2024.

LEÃO, Thiago. Livraria Cultura: a história por detrás da livraria. **Livrarias do Mundo**, Porto, 24 set. 2015. Disponível em: <https://mundodelivros.com/livraria-cultura/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

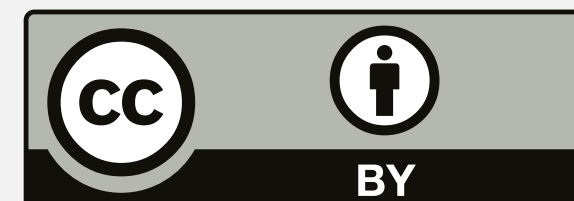
LIMA, Érica Santos de. **A leitura e sua contribuição social**: reflexões. 2012. 14 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Letras) – Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2012. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/1483>. Acesso em: 15 nov. 2024.

LIMA, Renata Albuquerque. **A atuação do Estado Brasileiro e a crise empresarial na perspectiva da lei de falências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LIVRARIA CULTURA. **Quem somos**. São Paulo: Livraria Cultura, [2025]. Disponível em: <https://www.livrariacultura.com.br/quem-somos>. Acesso em: 12 mar. 2025.

MORAES, Maria Laura Brenner. Stuart Hall: cultura, identidade e representação. **Educar Mais**, Pelotas, v. 3, n. 2, p. 167-172, jul. 2019. DOI 10.15536/reducarmais.3.2019.167-172.1482.

NATARELLI, Talita. A cultura do povo e para o povo: direito fundamental eradicado. **Cadernos de Campo**, Araraquara, n. 16, p. 49-63, 2012. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/7316>. Acesso em: 29 mar. 2025.



ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Geneva: ONU, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 29 mar. 2025.

PACÍFICO, João Paulo; PACÍFICO, Eduardo. Enquanto Suécia aposta em livros, Tarcísio de Freitas quer abolir uso em SP. **ECO-A-UOL**, São Paulo, 10 ago. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/eco-a/colunas/opinia-o/2023/08/10/enquanto-suecia-aposta-em-livros-tarcisio-de-freitas-quer-abolir-uso-em-sp.htm>. Acesso em: 27 nov. 2025.

PONTES, Márcio. A importância da cultura na nossa vida. **Sabra**, Betim, 5 ago. 2018. Disponível em: <https://www.sabra.org.br/site/a-importancia-da-cultura-na-nossa-vida>. Acesso em: 28 nov. 2024.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SILVA, Gerson Pindaíba da. A importância da leitura para a formação social. **Núcleo do Conhecimento**, São Paulo, ano 2, v. 1, p. 540-549, abr. 2017. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/wp-content/uploads/2017/05/formacao-social.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024.

SIMIS, Anita. A política cultural como política pública. *In*: ENECULT – ENCONTRO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES EM CULTURA, 3., 2007, Salvador. **Anais [...]**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2007. p. 1-20. Disponível em: <https://www.cult.ufba.br/enecult2007/AnitaSimis.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. Direitos culturais como direito humano. **Revista Brasileira de Direito Social**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 52-63, ago. 2023. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/186>. Acesso em: 22 dez. 2024.

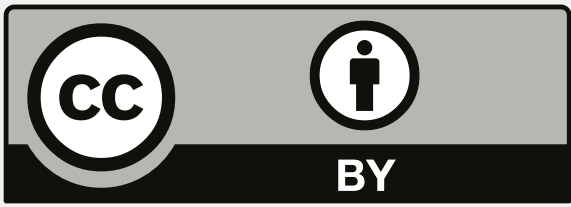
TAXAÇÃO de livros vai contra democracia e representa atraso para o Brasil, afirmam especialistas. **GIFE**, São Paulo, 10 maio 2021. Disponível em: <https://gife.org.br/taxacaode-livros-vai-contrademocracia-e-representa-atraso-para-o-brasil-afirmamespecialistas/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

TENENTE, Luiza. Porque a Suécia desistiu da educação 100% digital e gastará milhões de euros para voltar aos livros impressos. **G1**, Rio de Janeiro, 7 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/08/07/por-que-a-suecia-desistiu-daeducacao-100percent-digital-e-gastara-milhoes-de-euros-para-voltar-aos-livrosimpressos.ghtml>. Acesso em: 27 nov. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito empresarial**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

ZACARIAS, Ezequiel de Souza; PASSO, Lúcia Souza. **A importância da leitura para o desenvolvimento intelectual e social do indivíduo**. Humaitá: UFAM, 2017.

ZAKKA, Renata Nunes Gouveia. Idas e vindas no processo de decretação de falência da livraria cultura. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-30/renata-zakka-falencia-livria-cultura/>. Acesso em: 20 nov. 2024.



Como citar: LIMA, Renata Albuquerque; BRAYNER, José Clauber Matos; FREITAS, Yasmin Guimarães de. A importância das livrarias para a cultura: fundamentos da recuperação judicial da livraria cultura. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 2, p. 66-79, jul. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n2.p66-79. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 09/03/2025.

Aceito em: 29/05/2025.